



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002190-65.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante PATRÍCIA CALDANA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002190-65.2023.8.26.0404

Comarca: Orlândia

Apelante: Patrícia Caldana Garcia

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Interessado: Lider Auto Veiculos Eireli

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50002)

INDENIZAÇÃO – Compra veículo – Realização de pagamento para suposta intermediação de financiamento - Alegação da autora de ter sido vítima de golpe – Acordo celebrado com a requerida – Prosseguimento da ação contra a instituição financeira em que realizado o pagamento - Ausente demonstração de falha na prestação dos serviços pela Instituição Financeira – Falta de nexo de causalidade – Ausente pressupostos para a responsabilização – Pedido improcedente – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por PATRÍCIA CALDANA GARCIA (fls. 365/385) contra a sentença de fls. 359/361, proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Orlândia, Dra. Juliana Francini dos Reis Costa, que julgou improcedente o pedido deduzido em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Refere a apelante ter sido vítima de um golpe praticado pela empresa requerida quando buscava adquirir um veículo. Refere ter sido o pagamento efetivado em conta bancária administrada pela instituição financeira requerida. Visa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega se tratar de consumidora por equiparação. Refere a falha na prestação dos serviços. Sustenta a responsabilidade objetiva. Anota a ausência de controle sobre a abertura de contas bancárias por criminosos. Diz não ter a instituição financeira agido de forma diligente e

com cautela. Visa a reparação de danos. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 389/398.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual é dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta pela apelante em razão de alegado golpe praticado pela empresa requerida, ao buscar a aquisição de um veículo, tendo efetivado a transferência, via PIX para conta bancária mantida junto a instituição financeira apelada.

A apelante e a empresa requerida se compuseram e o acordo foi homologado judicialmente.

Pretende, no entanto, a responsabilização da instituição financeira em que mantida a conta bancária da empresa requerida, para a qual realizou a transferência de R\$ 4.000,00.

Pois bem.

No caso, ainda que considerada a existência de relação de consumo e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, necessária a prova do nexo de causalidade entre eventual conduta do banco e o prejuízo causado à apelante.

E, o quadro probatório evidencia que o banco apelado não fez oferta do veículo em site mantido na internet; não indicou conta bancária para pagamento, e não manteve qualquer comunicação com a apelante.

Igualmente, não há qualquer indício de falha da prestação dos serviços bancários, sendo regular a conta para qual efetivada a transferência.

Desse modo, em que pesem as razões recursais, o banco apelado não participou ou contribuiu minimamente para o negócio fraudulento.

O simples recebimento de depósito destinado a correntista por vontade declarada da apelante não torna o banco apelado responsável pelo ilícito praticado por terceiro.

Não há mínimo indício de que o banco apelado tenha infringido as normas do Banco Central, pois a conta destinatária do pagamento realizado pela apelante era mesmo da empresa requerida, Lider Veículos.

No caso, não há espaço para a aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o evento é **externo** e não se relaciona imediatamente com ação ou omissão do banco apelado.

Desse modo, não restou demonstrada a conduta ilícita do banco apelado.

O banco apelado não tem competência ou atribuição para a fiscalização das atividades exercidas pelo terceiro, tendo recebido o depósito no exercício regular de direito, por ser instituição financeira em Lider Veículos mantém conta.

Logo, o banco apelado também não é responsável diante da prova da culpa exclusiva do consumidor e do terceiro (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), faltando nexo de causalidade entre a atividade bancária exercida e o prejuízo suportado em consequência da alegada fraude.

No mesmo sentido:

COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE VEÍCULOS EM LEILÃO ELETRÔNICO – FRAUDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO ADMINISTRADOR DAS CONTAS NAS QUAIS O

AUTOR DEPOSITOU VALORES - APELAÇÃO PROVIDA.
(TJSP; *Apelação Cível 1004115-29.2023.8.26.0297*; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. Decisão que exclui do polo passivo da demanda Banco Santander e Google. Recurso do autor. Ilegitimidade bem reconhecida. Hipótese de fraude na qual o autor, acreditando ter arrematado veículo em plataforma digital de leilão eletrônico, efetua depósito em dinheiro na conta de pessoa desconhecida. Ausência de qualquer ilícito a ser imputado à instituição bancária administradora da conta corrente do suposto fraudador. Banco que não tinha o dever de prestar qualquer informação ao autor em relação aos dados e documentos do suposto golpista. Ausente hipótese de aplicação do Enunciado da Súmula nº 479, STJ. Google que não realiza qualquer intermediação entre suposto vendedor e autor. Fato de ser provedor de busca ou mesmo anúncios, sem qualquer intermediação, que não o torna legítimo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; *Agravo de Instrumento 2257647-32.2023.8.26.0000*; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Ilegitimidade passiva afastada. Fraude (golpe) perpetrado por terceiro que se faz passar por amigo do autor e pede transferência de valores. Fortuito externo. Falta de cautela do autor. Má prestação de serviços e ilícito civil não configurados. Danos reclamados indevidos. Improcedência da demanda. Sentença reformada. (TJSP; *Apelação Cível 1004066-56.2021.8.26.0006*; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)*

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator